



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000002133

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Remessa Necessária Cível nº 9003862-95.2011.8.26.0014, da Comarca de São Paulo, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO, é recorrido YUNQUE INDUSTRIAL LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao reexame necessário. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores KLEBER LEYSER DE AQUINO (Presidente) E JOSÉ LUIZ GAVIÃO DE ALMEIDA.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

ENCINAS MANFRÉ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

REMESSA NECESSÁRIA 9003862-95.2011.8.26.0014.
COMARCA: SÃO PAULO.
RECORRENTE: JUÍZO "EX OFFICIO".
RECORRIDO: YUNQUE INDUSTRIAL LTDA.
VOTO 40.726.

EMENTA.

Remessa necessária. Execução fiscal. Extinção do processo em decorrência do reconhecimento de prescrição intercorrente. Admissibilidade. Autos paralisados no arquivo por lapso superior a cinco (5) anos. Manutenção da sentença. Remessa necessária desprovida, portanto.

Trata-se de remessa necessária referente à respeitável sentença (folhas 112) pela qual extinta execução fiscal promovida pela Fazenda do Estado de São Paulo em relação a Yunque Industrial Ltda., haja vista o reconhecimento de prescrição intercorrente.

É o **relatório**, preservado, no mais, o

referente a essa decisão *a quo*.

Impõe-se negar provimento a esta remessa, pois correto o reconhecimento de prescrição intercorrente nos termos do artigo 40, parágrafo 4º, da Lei 6.830/1980, haja vista o transcurso do lapso temporal superior a cinco (5) anos contados desde o arquivamento dos correspondentes autos, consoante o parágrafo 2º desse preceito.

A propósito, em 21 de julho de 2011 a *Fazenda do Estado de São Paulo* promovera execução fiscal contra *Yunque Industrial Ltda.* a fim de obter a satisfação de crédito relacionado ao não recolhimento de imposto sobre a circulação de mercadorias e serviços (folhas 2 e 3).

Após tentativa de bloqueio de valores mediante o Sistema BacenJud (folhas 78/80), verificou-se inexistir numerário suficiente em contas bancárias ou aplicações financeiras para o adimplemento do débito.

Após o transcurso do lapso temporal (um ano), e como ausente manifestação dessa exequente, foram os correspondentes autos

remetidos ao arquivo em 1º de fevereiro de 2016.

Então, em 30 de outubro de 2024, fora proferida a respeitável sentença pela qual reconhecida a prescrição intercorrente (folhas 112).

E, como sobredito, correto esse reconhecimento.

Deveras, é presente dispor o artigo 174 do Código Tributário Nacional ser de cinco (5) anos o prazo prescricional para a cobrança de crédito tributário.

Além disso, o supramencionado parágrafo 4º do artigo 40 da Lei 6.830/1980 prevê que, *"Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato."*

Ainda é de relevo a Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual, *"Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente."*

Logo, e observada a desídia da exequente - a qual não se manifestou durante o período superior a cinco (5) anos em que os correspondentes autos estiveram no arquivo -, de rigor era o reconhecimento de prescrição intercorrente com consequente extinção da execução fiscal.

Nesse sentido, aliás, considera-se, *mutatis mutandis*, acórdão desta Câmara assim ementado:

*"EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. Hipótese dos autos em que houve a suspensão da execução, nos termos do art. 40 da Lei de Execução Fiscal. Prescrição que deve, então, ser regulada pelo art. 40, § 4º, do mesmo diploma legal, que pressupõe o decurso do lapso temporal, após o despacho de arquivamento e inércia da exequente, o que ocorreu no caso concreto. Sentença que reconheceu a prescrição corretamente. Remessa Necessária não provida."*¹

Consideradas essas realidades, mediante remessa necessária, mantém-se a respeitável sentença, por sinal, também, pelos respectivos fundamentos.

¹ Remessa necessária 9003283-12.1995.8.26.0014, relator o desembargador Camargo Pereira, julgamento em 22 de setembro de 2021.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

À vista do exposto, nega-se provimento à remessa necessária.

ENCINAS MANFRÉ, relator.